



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 133-38.2012.6.21.0128

PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO

RECORRENTES: ADEMIR GOMES BERTOGLIO e COMISSÃO EXECUTIVA
MUNICIPAL DO PSDB

RECORRIDA: COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSDB

Recurso. Ação Anulatória.

Insurgência contra decisão liminar que indeferiu requerimento e manteve a eficácia de intervenção realizada pela Comissão Executiva Nacional de Partido Político.

A intervenção realizada anulou deliberação anterior de Convenção Executiva Municipal de Partido Político em município no interior do Estado.

Não vislumbrada verossimilhança nas alegações do recorrente a embasar a concessão da antecipação de tutela, sendo imprescindível a ampliação da instrução probatória para análise do mérito.

Não existência do alegado prejuízo, em face ao disposto nos artigos 7º e 13 da Lei 9.504/97, pois, surgindo a necessidade de registro de novos candidatos, será possível encaminhar pedido à Justiça Eleitoral no prazo de 10 dias seguintes à decretação de invalidade de convenção partidária.

Desprovimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc!

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de julho de 2012.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards, positioned over the text 'DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Relator.'.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 133-38.2012.6.21.0128

PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO

RECORRENTES: ADEMIR GOMES BERTOGLIO e COMISSÃO EXECUTIVA
MUNICIPAL DO PSDB

RECORRIDA: COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSDB

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

SESSÃO DE 30-7-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADEMIR GOMES BERTOGLIO e pela COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Passo Fundo contra decisão proferida nos autos de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral – Passo Fundo – que indeferiu a liminar requerida, para manter a eficácia da intervenção realizada pela COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL do PSDB naquele órgão (fls. 245/246v.).

Em suas razões, alega que a comissão executiva nacional declarou nula, em 26/06/2012, a convenção realizada no dia 21/06/2012, embora esta estivesse permitida por força de liminar, obtida na data de 20/06/2012, em processo cautelar contra ato interventivo da comissão executiva estadual, considerada sem legitimidade para tanto.

Informa que, antes da ilegítima intervenção do órgão estadual, havia agendado a convenção para o dia 11 de junho, tendo comunicado a comissão executiva nacional, no dia 6 do mesmo mês, das coligações que pretendia firmar, sendo que esse órgão superior não se havia manifestado até as 12 horas da véspera da reunião, ocorrendo a aceitação tácita da proposta nos termos do art. 11, § 4º, da Resolução n. 01/2012 do PSDB, que dispõe sobre a escolha e substituição dos candidatos e constituição de coligações para o próximo pleito. Desse modo, não caberia mais à comissão executiva nacional manifestar-se contrariamente às coligações pretendidas, pois a reunião antes agendada só foi transferida em decorrência da ilegítima intervenção promovida pelo órgão estadual.

Sustenta, por fim, que, “mantida a declaração de nulidade da convenção do dia 21 de junho e não tendo a Comissão Interventora legitimidade para convocar ou realizar convenção no dia 30 de junho, já que despida de poderes por força da decisão judicial em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ação cautelar – o Partido da Social Democracia Brasileira não terá realizado convenção municipal para as eleições 2012.”, trazendo irreparável prejuízo à agremiação (fls. 248/260).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público junto ao primeiro grau exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 267/269).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento da peça recursal (fls. 271-274 v.).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo. Os apelantes foram intimados da decisão em 06 de julho de 2012 (fl. 247), e interpuseram a irresignação no dia 9 seguinte (fl. 248) – dentro, portanto, do tríduo legal.

Mérito

ADEMIR GOMES BERTOGLIO e a COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Passo Fundo insurgem-se contra decisão proferida nos autos de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral – Passo Fundo – que indeferiu a liminar requerida, para manter a eficácia da intervenção realizada pela COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSDB naquele órgão.

Convém historiar, brevemente, a contenda que se desenvolve entre os órgãos da agremiação em relação à disputa das eleições municipais que se aproximam.

O diretório municipal de Passo Fundo havia agendado convenção para o dia 11 de junho passado e a executiva estadual, por entender afrontada a orientação do partido em relação às coligações pretendidas firmar por aquele órgão, interveio no processo e nomeou comissão interventora, a qual designou nova data para a reunião partidária, aprazada para o dia 21 do mesmo mês.

Aquele órgão municipal obteve liminar junto à Justiça Eleitoral de Passo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Fundo, visto que somente o diretório nacional, a teor das diretrizes fixadas por ele próprio para análise e aprovação do tema específico das convenções municipais, poderia intervir no órgão hierarquicamente inferior face às coligações pretendidas, não cabendo ao diretório estadual imiscuir-se, pelo mesmo motivo, em questões cuja competência para decidir estava antecipadamente estabelecida na Resolução n. 1/2012 do PSDB.

Irresignada, a comissão estadual recorreu a este Tribunal, mas não alcançou êxito em derrubar a liminar concedida, face à decisão assim ementada:

Recurso. Ação cautelar. Deferimento de liminar, pelo juízo originário, ao efeito de suspender a eficácia do ato de intervenção perpetrado pela Comissão Executiva Estadual da agremiação contra o Diretório Municipal.

Preliminares afastadas. Competência desta Justiça Especializada para exame de controvérsias entre órgãos de partidos políticos com reflexo no processo eleitoral, visando preservar sua regularidade.

Adequação da via recursal eleita, em conformidade com o art. 265 do Código Eleitoral.

A organização normativa interna da agremiação partidária em apreço atribui inequivocamente à instância executiva nacional a competência para decidir acerca das coligações propostas pelas Comissões Executivas dos municípios com mais de 50.000 eleitores.

Nulidade do ato interventivo por ilegitimidade do órgão interventor para sua prática.

Provimento negado. (PROCESSO: RE 46-82.2012.6.21.0128; sessão de 24/07/2012; Relator Dr. Eduardo Kothe Werlang.)

Agora, a oposição da comissão executiva municipal se faz pelo ato da comissão executiva nacional, que anulou a deliberação da convenção municipal no sentido de celebrar coligação entre o partido em questão com PMDB, PP, PTB e PTdoB, para as eleições majoritárias, e com o PP e PTdoB para as eleições proporcionais.

Assim, se naquele momento a concessão da liminar em favor da comissão executiva municipal se deu em virtude da ilegitimidade do órgão interventor, o diretório estadual, as diversas facetas que envolvem a questão agora posta à análise foram bem examinadas pelo juízo prolator da decisão, que reconheceu como válido, neste momento, o ato interventivo da comissão executiva nacional.

De modo a evitar a repetição de argumentos, reproduz-se os motivos expostos pelo Dr. Luís Christiano Enger Aires naquela decisão, adotando-a, por seus próprios fundamentos, no presente voto:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

4. Nessa perspectiva restrita, releva contextualizar desavença e as condutas de cada um dos atores envolvidos, porquanto leitura linear dos episódios pode gerar uma conclusão errônea acerca da legitimidade dos movimentos realizados por cada qual das facções em litígio, das decisões acerca delas adotadas e das consequências possíveis desses atos. Com efeito, veja-se que, quando do deferimento da liminar – amparado expressamente em juízo de mera verossimilhança - referi ter havido comunicação lícita da Executiva Municipal à Nacional acerca da proposta de coligação, tendo em vista a nulidade da intervenção. Por conta disso, a ausência de resposta implicaria em aprovação tácita da proposta apresentada, na forma do regulamento partidário (Resolução nº 1/2012, art. 11, § 4º). Contudo, revolvendo a questão em razão da posterior decisão anulatória da Executiva Nacional e da impugnação ora apresentada, verifica-se que a comunicação - lícita, reitero - fora realizada quando já cancelada a convenção programada, não tendo ela se realizado. Se atendido, pois, o prazo para a executiva municipal comunicar a proposta de coligação (Resolução nº 1/2012, art. 11, *caput*), não se iniciou - por conta do cancelamento do ato - o prazo para resposta da Executiva Nacional, que findaria às 12h do dia anterior ao da convenção (art. 11, § 4º). Ora, nesse interregno o ato interventivo ainda não havia tido sua eficácia suspensa e, pois, para o efeito de observar-se a eficácia prática das decisões dele decorrentes, em especial diante da boa-fé exigível na relação entre os correligionários, imperioso anotar-se que - diante da agora declarada pretensão da executiva nacional - a designação de nova data para a convenção, não implicava a exigência de resposta à proposta de coligação apresentada pela comissão executiva destituída, na exata medida em que nova proposta se apresentava, considerando ser inequívoca a finalidade do ato interventivo: propiciar, como expressamente anunciado, fossem desconsideradas as coligações pretendidas, estabelecendo-se-as com os partidos indicados pela executiva estadual. Aparentemente, tal decisão acolhia a orientação do órgão fracionário competente para analisar e aprovar a celebração de coligações no município de Passo Fundo, tanto que anulou ele a decisão tomada na Convenção Municipal.

Resta saber se a circunstância de ter a executiva nacional comunicado - ou tentado comunicar - sua decisão à executiva municipal, fora do prazo antes referido (art. 11, § 4º), macula a decisão anulatória, posto não haver dúvida da competência para tomá-la (Resolução nº 1/2012, art. 3º) e sendo infenso ao exame judicial as razões políticas determinantes para sua adoção.

Pois bem, para responder a este questionamento, necessário deixar frisado que a conduta adotada pelos ora litigantes contribuiu decisivamente para obnubilar o horizonte no qual se moviam. Gerando perplexidades não compatíveis com o necessário respeito às dissidências, com o ambiente de diálogo que deve prevalecer entre os que divergem politicamente - principalmente quando abrigados sob o mesmo manto partidário - e com boa-fé que deve mover seus atos e decisões. Com efeito, já discorri sobre as razões que me levaram a concluir pela nulidade do ato interventivo na decisão que suspendeu seus efeitos, sendo que, ao final da mesma, estabeleci competir à comissão executiva municipal reconduzida decidir sobre a conveniência e viabilidade de suspensão da convenção já convocada pela comissão interventora. Ocorre que, antes disso, já fora o ato cancelado e remarcado para o dia 30 de julho, como posteriormente se soube. Apesar disso - porém - foi ripristinada a data pelos dirigentes locais do PSDB, donde implicar dizer que a direção nacional possa ter sido surpreendida diante desse fato novo.



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, a decisão liminar foi publicada dia 20 de julho, véspera da convenção, e seu cancelamento e posterior ratificação, implicaram na necessidade de a comissão executiva nacional estabelecer orientação expressa antes inexistente. Aliás, bom relevar que tal omissão parece ser decorrente da coincidência de percepção - entre as comissões executiva nacional e estadual - acerca da política de coligações que deveria ser adotada nesta municipalidade pelo PSDB.

Nessa linha, imediatamente ao tomar conhecimento da decisão de ser realizada a convenção na data já desconsiderada - sem novo ato convocatório e desconsiderando a convocação feita para oportunidade diversa -, providenciou a comissão executiva nacional comunicação - através de meio eletrônico (aparentemente inidôneo) - sobre a proposta de coligação formulada anteriormente pela executiva municipal.

Não apenas isso. Segundo noticiado pelos meios de comunicação da cidade - notadamente, para efeito de prova, as edições do dia 22 de junho dos jornais Diário da Manhã e O Nacional -, antes do início da convenção buscou informar da determinação encaminhada no mesmo dia por comunicação eletrônica. Faço tal afirmação, diante da notoriedade emprestada ao episódio, dispensando prova a respeito (CPC, art. 334, I), pela ampla divulgação na imprensa local, dando conta da tentativa de entrega da comunicação acerca da decisão da executiva nacional de rejeição da proposta de coligação apresentada pela executiva municipal. Mais, noticiou-se - e a inicial ora o confirma de forma indireta - ter o presidente da comissão executiva municipal se recusado a receber a comunicação e, portanto, sonhando sua apreciação pelo órgão partidário legitimado para deliberar sobre a proposta da comissão municipal e sobre a decisão adotada pela executiva nacional: a própria convenção, convocada com essa precípua finalidade.

Veja-se que, aqui, também a comissão executiva municipal contribuiu para a confusão estabelecida, pois - mesmo não considerasse a decisão do órgão nacional - tinha obrigação de receber a notícia que lhe for encaminhada para submetê-la à apreciação da convenção. Também se apresenta de duvidosa legitimidade, manter a data da convenção que já fora cancelada, com todos os efeitos daí decorrentes no tocante à representatividade dos convenionais, ademais de gerar surpresa e exigir pronta manifestação quanto à proposta de coligação que apresentara e cuja resposta, até então, era mesmo desnecessária na medida em que - tudo indica - houvesse concordância da executiva nacional com a desastrosa atuação da representação partidária estadual. Em suma, se havia concordância entre estes órgãos partidários (por mais que abusiva e, pois, nula a intervenção decretada), não se pode desconsiderar a desnecessidade - naquelas condições - de resposta à comunicação enviada, pois outra seria apresentada à convenção pelo órgão interventor. Se obtida decisão favorável à suspensão dos efeitos do ato de interdição, diante do cancelamento de ambas as datas designadas para a convenção, a atenção ao devido processo exigia - no meu sentir - nova convocação, exatamente para permitir houvesse prazo hábil para resposta à proposta formulada.

Reitero: com os sucessivos cancelamentos das convenções - mesmo que determinadas por autoridade incompetente -, a boa-fé impõe se considere não encerrado o prazo para resposta da comissão executiva nacional, pois somente seria exigida até as 12h do dia anterior ao da convenção: em princípio a única convocada até então e não cancelada, prevista para 30 de julho.

Nessa perspectiva, não logro vislumbrar verossimilhança nas alegações do autor, seja porque não parece cristalino e objetivamente aferível a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

probabilidade de lograr a anulação pretendida, seja por conta do relevo das regras que obtiveram o consentimento do corpo partidário, consistentes aqui na legitimidade outorgada à comissão executiva nacional para decidir acerca das diretrizes para a celebração das coligações neste município. Havendo manifestação expressa desse órgão e não sendo evidente - por conta das vicissitudes acima analisadas - tenha sido garantida a observância do prazo para o exercício da comunicação pertinente à tais diretrizes, INDEFIRO a liminar.

Desse modo, com a aferição dos documentos trazidos ao processo, “não se vislumbra a verossimilhança necessária a embasar e legitimar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sendo imprescindível a formação do contraditório e a ampliação da instrução para viabilizar análise aprofundada do mérito, tendo em vista que a questão é complexa e tem potencial de causar considerável influência no processo eleitoral em andamento”, como acertadamente propugnou o Ministério Público de 1º grau (fl. 266).

Por fim, convém registrar que o argumento do recorrente de que, mantida a nulidade da convenção ocorrida em 21 de junho, e não possuindo a comissão interventora legitimidade para convocar e realizar nova reunião, o PSDB não terá realizado sua assembleia partidária, *correndo sério e fundado risco de ficar fora do processo eleitoral* (fls. 258/259), não se sustenta frente ao regramento trazido nos arts. 7º e 13 da Lei n. 9.504/97, que assim dispõem:

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (*Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09*)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. (*Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09*)

§ 4º **Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 29.9.09) (Grifei.)**

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até **10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.** (*Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09*) (Grifei.)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Assim, havendo decisão judicial que venha a reconhecer a nulidade da convenção, surgindo a necessidade de registro de novos candidatos, será possível que o pedido seja encaminhado à Justiça Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias seguintes à decretação de sua invalidade, nos termos do art. 7º, combinado com o art. 13, da mencionada lei.

O magistério de Rodrigo López Zilio traz esse entendimento, convindo reproduzir a seguinte passagem da obra do mencionado autor:

Segundo previsto no §3º do art. 7º da LE, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, “as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária”, em conformidade com o §2º, “deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos”. O comando normativo tem o desiderato de possibilitar transparência para os atos de substituição a serem procedidos, facultando aos interessados as adequadas medidas de fiscalização, notadamente no que concerne ao preenchimento das condições de elegibilidade, registrabilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade. A comunicação da anulação dos atos da convenção à Justiça Eleitoral deverá ser efetuada no prazo de trinta dias após o prazo final para o registro de candidatos (ou seja, até 05 de agosto), havendo coincidência deste termo final – que, em regra, é sessenta dias antes do pleito – com o prazo fatal para a substituição dos candidatos à eleição proporcional (art. 13, §3º, da LE) e preenchimento das vagas remanescentes (art. 10, §5º, da LE).

E se não houver a comunicação tempestiva pela agremiação partidária à Justiça Eleitoral ? Não existe sanção prevista para o descumprimento da norma, sendo descabido cogitar em impedimento de o partido político proceder ao encaminhamento dos novos candidatos (§4º). Em verdade, o comando normativo apenas estabelece a obrigação de comunicação da anulação da deliberação; portanto, regra de caráter formal, com vista à publicização do ato. A norma não estabelece qualquer prazo fatal para a anulação de convenção partidária, embora seja lícito concluir que não é possível seja reconhecida nulidade da convenção, nos termos preconizados pelo art. 7, §2º, da LE, após o encaminhamento do pedido do registro das candidaturas, em face ao princípio da preclusão. No entanto, **possível o reconhecimento de nulidade de convenção após o encaminhamento do**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pedido de registro no caso de anulação decretada judicialmente.¹ (Grifei.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu a concessão da liminar pleiteada pelos autores.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um círculo com linhas internas e uma longa haste vertical descendente.

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, 2012, págs. 249/250.